

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 491/2003

DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.*

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal (art.165, II, § 2º), combinado com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2004, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

jl -

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. Na conformidade do disposto no art.63, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Poder Executivo Municipal dispensado de apresentar como parte integrante desta LDO, o Anexo de Metas Fiscais de que trata o seu art.4º, § 1º, da lei supra citada.

CAPÍTULO II *Das Definições*

Art.2º. As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei, são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO III *Do Orçamento Municipal* **SEÇÃO I** *Do Equilíbrio*

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária do Municipal para o Exercício de 2004, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, ser maior que as receitas previstas.

Art.4º. A avaliação dos resultados dos programas de que trata o art.4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será realizada a cada quadrimestre, quando se tem como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Art.5º. A formalização da proposta orçamentária para o Exercício de 2004, será composta das seguintes peças:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

I. - projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e

II. - anexos, compreendendo os orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a). analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, fontes e respectiva legislação;

b). recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (art.212);

c). recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d). sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e). natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

f). despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

g). receitas e despesas por categorias econômicas;

h). evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2003, bem como a receita prevista para o Exercício de 2003, e para mais dois exercícios seguintes;

i). despesas prevista consolidadas ao nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

j). programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k). consolidado por funções, programas e sub-programas;

l). consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m). despesas por órgãos e funções;

n). despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

- o). despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;
- p). recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- q). recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef,
- r). recursos destinados ao Desenvolvimento do Turismo como fonte geradora de emprego e rendas, e

§ 1º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2003, as perspectivas para a arrecadação no Exercício de 2004 e, as disposições da presente Lei.

§ 2º. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando-se "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Art.6º. No texto da proposta orçamentária para o Exercício de 2004, também conterá autorização para aberturas de créditos adicionais, e autorização para remanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.

Art.7º. O orçamento anual do município abrange os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Art.8º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal no seu art. 166, § 3º, inciso II, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Art.9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente específica, na conformidade do Regimento Interno.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL**

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art.10. Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I. - DESPESAS CORRENTES:

- a). Pessoal e Encargos Sociais
- b). Juros e Encargos da Dívida
- c). Outras Despesas Correntes

II. - DESPESAS DE CAPITAL

- a). Investimentos
- b). Inversões Financeiras
- c). Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 8º, § 2º, anexo V).

§ 3º. As despesas terão como prioridades, os projetos/ações elencadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Art.11. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Art.12. Constará da proposta orçamentária, a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) das Receitas Correntes.

CAPITULO IV *Das Receitas*

Art.13. A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições contidas no capítulo III, seções I e II, artigos 11 e 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2003.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício de 2004 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- a). - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- b). - variações de índices de preços;
- c). - crescimento econômico; e
- d). - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000. (art. 12, § 1º).

Art.14. Não será permitido no Exercício de 2004, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL**

CAPÍTULO V

Das Despesas

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art.15. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.16. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

§ 1º. As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão apuradas somando-se aquela realizada mês a mês, em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art.17. Para atendimento das disposições do art.7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF.

Art.18. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art.37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o Exercício de 2004, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, respeitados os limites constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art.19. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Seção II
Das Despesas Irrelevantes

Art.20. Serão consideradas despesas irrelevantes para fins de atendimento ao disposto no art.16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, quando não voltadas para o aspecto social.

Seção III
Das Despesas com Convênios

Art.21. O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

I. - sejam aprovados pelo Poder Executivo previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações e cronograma de desembolso;

II. - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;

III. - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município;

IV. - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e

V. - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada nos órgãos competentes.

Seção IV
Das Despesas com Novos Projetos

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JL".

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Art.22. O Poder Executivo Municipal garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor fixado para os Investimentos.

CAPÍTULO VI *Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas*

Art.23. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para o Exercício de 2004, bem como suas alterações, dotações a título de transferência de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

I. - que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas nos órgão competentes;

II. - que haja lei específica, autorizativa da subvenção;

III. - que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, se houver, a que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

IV. - que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V. - que a entidade beneficiada faça à apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de julho de 2003;

VI. - que a entidade beneficiada faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme disposto no Art.195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

VII.- que a entidade beneficiada faça a comprovação de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Não poderá constar da proposta orçamentária para o Exercício de 2004, dotações para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo.

CAPÍTULO VII Dos Créditos Adicionais

Art.24. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, como sendo:

I. - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. - os provenientes do excesso de arrecadação;

III. - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV. - os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e

V. - o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Municipal realiza-las.

Art.25. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Art.26. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.27. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do Exercício de 2003, poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do Exercício 2004, consoante o disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2004, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do Exercício de 2003, com amparo no art.167, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII *Da Execução Orçamentária e da Fiscalização* **SEÇÃO I** *Do Cumprimento das Metas Fiscais*

Art.28. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Art.29. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL**

SEÇÃO II
Da Limitação do Empenho

Art.30. Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo Municipal, por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação do empenho iniciará com redução das despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Art.31. Não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais, bem como, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO IX
Das Vedações

Art.32. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art.15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos sub-sequentes, bem como, de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual de investimentos.

Art.33. É vedado incluir na proposta orçamentária, bem como, em suas alterações, recursos para pagamento a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e de segurança social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de con-

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

sultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. Além da limitação definida no “caput” deste artigo, não poderão constar da proposta orçamentária, recursos para atender despesas com:

- I. - atividades e propagandas político-partidárias;
- II. - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III. - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV. - auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X
Das Dívidas
SEÇÃO ÚNICA
Da Dívida Fundada Interna
SUB-SEÇÃO I
Dos Precatórios

Art.34. Será consignada na proposta orçamentária para o Exercício de 2004, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2003, serão incluídos na proposta orçamentária para o Exercício de 2004, conforme determina a Constituição Federal (art.100, § 1º).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art.35. O Poder Executivo Municipal deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas, interna e externa.

CAPITULO XI *Do Plano Plurianual de Investimentos*

Art.36. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do Exercício de 2004, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art.37. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual de investimentos existentes, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o Exercício de 2004.

Art.38. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo único. Não poderá ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII *Das Disposições Gerais e Transitórias* *SEÇÃO I* *Dos Prazos*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L.", is placed here.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Art.39. A proposta orçamentária para o Exercício de 2004, será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Caso a Lei Orgânica do Município não defina a data do envio da matéria especificada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2003.

Art.40. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o Exercício de 2004, será entregue ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho 2003, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária anual, conforme preceitua o art.29, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II *Das Alterações na Legislação Tributária*

Art.41. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no Exercício de 2004, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2003.

Art.42. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

I. - Poder Executivo, até 1º de julho de 2003, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal; e

II. - Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas à proposta orçamentária indicarão obrigatoriamente a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional, bem como, da Lei Orgânica do Município.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Art.43. A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 01 DE SETEMBRO DE 2003.



JARBAS Lúcio Vaz

Secretário Municipal de Finanças
e Planejamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

ELENCO DE AÇÕES A SEREM PRIORIZADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2004

1. ORÇAMENTO FISCAL

1.1. Administração

- 1.1.1. Racionalizar os gastos do município;
- 1.1.2. Promover política de valorização do servidor público municipal;
- 1.1.3. Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor;
- 1.1.4. Otimizar os serviços de informatização;
- 1.1.5. Modernizar a administração municipal;
- 1.1.6. Estimular as receitas municipais; e
- 1.1.7. Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2. Saneamento

- 1.2.1. Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2. Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, visando a melhoria do saneamento básico;
- 1.2.3. Recuperar rios e lagoas;
- 1.2.4. Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos; e
- 1.2.5. Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos líquidos.

1.3. Educação

- 1.3.1. Integrar as creches e pré-escolas ao Sistema Municipal de Ensino;
- 1.3.2. Manter o Programa da Merenda Escolar;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

- 1.3.3. Ampliar o atendimento na pré-escola, ensino fundamental, ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.4. Desenvolver programas educativos sobre combate às drogas, meio ambiente, trânsito, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.5. Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.6. Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem gestores, professores e profissional da educação;
- 1.3.7. Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.8. Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.9. Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental; e
- 1.3.10. Recuperar e manter a estrutura física e os equipamentos das unidades escolares.

1.4. Cultura

- 1.4.1. Restaurar e recuperar monumentos e logradouros públicos;
- 1.4.2. Implantar projetos culturais sobretudo a valorização do folclore e artesanato;
- 1.4.3. Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e
- 1.4.4. Implantar e manter a sistemática de tombamento municipal.

1.5. Serviços Públicos

- 1.5.1. Fiscalizar o sistema de iluminação pública, como forma de implementar a segurança pública;
- 1.5.2. Revitalizar e manter o mercado público, feira e matadouro;
- 1.5.3. Arborizar e re-urbanizar as ruas e locais de acesso aos turistas no município; e
- 1.5.4. Ampliar e manter cemitério público e praças públicas.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed here.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

1.6. Habitação

- 1.6.1. Incentivar políticas de habitação;
- 1.6.2. Implantar o programa de qualidade de moradia com a construção e recuperação de casas para população de baixa renda; e
- 1.6.3. Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.

1.7. Esporte e Lazer

- 1.7.1. Apoiar a prática esportiva comunitária;
- 1.7.2. Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais; e
- 1.7.3. Implantar, manter e recuperar quadras de esportes.

1.8. Meio Ambiente

- 1.8.1. Implantar projetos ambientais nas áreas do município; e
- 1.8.2. Desenvolver programas de educação ambiental.

1.9. Transporte

- 1.9.1. Instalar abrigos rodoviários; e
- 1.9.2. Promover a conservação das ruas e estradas vicinais.

1.10. Limpeza Urbana

- 1.10.1. Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
- 1.10.2. Implantar programas de incentivo profissional para produção de reciclagem do lixo; e
- 1.10.3. Manter um aterro sanitário controlado.

1.11. Finanças

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C.", is placed here.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

- 1.11.1. Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do município;
- 1.11.2. Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
- 1.11.3. Promover campanhas educativas visando conscientizar o contribuinte e diminuir os níveis de inadimplência.

2. ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1. Saúde

- 2.1.1. Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- 2.1.2. Dar continuidade ao Programa e Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, entre outros programas de saúde pública;
- 2.1.3. Promover ações básicas de saúde e saneamento;
- 2.1.4. Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
- 2.1.5. Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6. Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7. Manter e recuperar veículos e equipamentos;
- 2.1.8. Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.9. Ampliar a assistência odontológica; e
- 2.1.10. Melhorar o gerenciamento para o atendimento de urgência.

2.2. Trabalho

- 2.2.1. Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
- 2.2.2. Implantar oficinas profissionalizantes;
- 2.2.3. Apoiar o associativismo e o cooperativismo; e
- 2.2.4. Incentivar a produção de alimentos para atender a demanda do município.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

2.3. Assistência Social

- 2.3.1. Melhorar a qualidade do serviço de creches;
- 2.3.2. Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- 2.3.3. Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.3.4. Combater a prostituição infanto-juvenil; e
- 2.3.5. Promover educação profissional para população.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 20 DE SETEMBRO DE 2003.



JARBAS Lúcio Vaz
Secretário Municipal de Finanças
e Planejamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL

OFÍCIO N° 209/2003

Em, 16 de Outubro de 2003

DATA

Nesta data, recebi o presente processo
Tribunal de Contas, 10/07/2012.

FUNCIONARIO

012842/303

DO: PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-RN

AO: EXM^a. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE

DR. TARCISIO COSTA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NATAL - RN**

Ref. Encaminhamento da LDO/2004

Pelo presente e perfeito cumprimento às exigências desta Egrégia Corte de Contas, estamos encaminhando para o devido arquivamento, cópia da LEI MUNICIPAL Nº 491/2003, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN, PARA O EXERCÍCIO DE 2004.

Sendo o que nos apresenta o momento, no ensejo expressamos os protestos da mais alta estima e superior consideração.

Atenciosamente,

AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal

